



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927795 - SP (2024/0248846-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MAURICIO MADEIRA JANE
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE BASÍLIO DA SILVA - SP415033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, na qual se alegava a nulidade da condenação do paciente por prova ilícita decorrente de abordagem policial sem fundada suspeita.

2. O agravante sustenta que a abordagem policial foi baseada em elementos subjetivos, como nervosismo e olhar para os lados, sem justificativa objetiva para a restrição à liberdade individual, violando os artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a abordagem policial, baseada em comportamento subjetivo do paciente, configura fundada suspeita apta a justificar a restrição de direitos fundamentais e a validade da prova obtida.

4. Outra questão é verificar se a prisão do paciente, decorrente de mandado de prisão, pode ser considerada legítima, mesmo diante da alegação de que a informação quanto ao mandado estava desatualizada nos sistemas informatizados.

III. Razões de decidir

5. Esta Corte Superior entende que a mera demonstração de nervosismo e olhar para os lados não configura elemento objetivo suficiente para justificar a abordagem policial, sendo necessária a descrição concreta e precisa de indícios objetivos.

6. A prisão do paciente não decorreu de eventual descoberta ilícita, mas, sim, de mandado de prisão expedido, não sendo a abordagem inicial suficiente para contaminar a diligência subsequente.

7. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que exige fundada suspeita para a validade da abordagem policial e da prova obtida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial deve ser fundamentada em suspeita objetiva e concreta, não bastando elementos subjetivos como nervosismo. 2. A prisão decorrente de mandado judicial não é contaminada por eventual ilicitude na abordagem inicial, desde que a prisão não decorra de descoberta ilícita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 755215, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.02.2023; STJ, AgRg no HC 694937, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927795 - SP (2024/0248846-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MAURICIO MADEIRA JANE
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE BASÍLIO DA SILVA - SP415033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMEN' NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, na qual se alegava a nulidade da condenação do paciente por prova ilícita decorrente de abordagem policial sem fundada suspeita.

2. O agravante sustenta que a abordagem policial foi baseada em elementos subjetivos, como nervosismo e olhar para os lados, sem justificativa objetiva para a restrição à liberdade individual, violando os artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a abordagem policial, baseada em comportamento subjetivo do paciente, configura fundada suspeita apta a justificar a restrição de direitos fundamentais e a validade da prova obtida.

4. Outra questão é verificar se a prisão do paciente, decorrente de mandado de prisão, pode ser considerada legítima, mesmo diante da alegação de que a informação quanto ao mandado estava desatualizada nos sistemas informatizados.

III. Razões de decidir

5. Esta Corte Superior entende que a mera demonstração de nervosismo e olhar para os lados não configura elemento objetivo suficiente para justificar a abordagem policial, sendo necessária a descrição concreta e precisa de indícios objetivos.

6. A prisão do paciente não decorreu de eventual descoberta ilícita, mas, sim, de mandado de prisão expedido, não sendo a abordagem inicial suficiente para contaminar a diligência subsequente.

7. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que exige fundada suspeita para a validade da abordagem policial e da prova obtida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial deve ser fundamentada em suspeita objetiva e concreta, não bastando elementos subjetivos como nervosismo. 2. A prisão decorrente de mandado judicial não é contaminada por eventual ilicitude na abordagem inicial, desde que a prisão não decorra de descoberta ilícita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 755215, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.02.2023; STJ, AgRg no HC 694937, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO MADEIRA JANE contra a decisão (fls. 123-127) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão monocrática merece reforma por não observar o entendimento consolidado no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de fundada suspeita para a abordagem pessoal.

Argumenta que a conduta descrita pela policial militar que realizou a abordagem (nervosismo, olhar para os lados e empurrar carrinho de mão) não constitui justificativa objetiva apta a autorizar a restrição à liberdade individual, sendo, portanto, nula a prova dela originada.

Afirma, ainda, que a prisão não decorreu de mandado válido, mas, sim, de informação desatualizada nos sistemas informatizados, o que, segundo sustenta, revela a inexistência de ordem judicial legítima que autorizasse a prisão. Alega, inclusive, que o próprio delegado de polícia reconheceu se tratar de *falta de baixa* do mandado de prisão.

Reitera a alegação de que a abordagem policial foi eivada de ilegalidade por ausência de fundada suspeita, com base em elementos subjetivos e discriminatórios, incompatíveis com os requisitos estabelecidos nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme, conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

O impetrante sustenta que a condenação do paciente se fundamentou em prova ilícita, uma vez que a abordagem policial careceu de fundada suspeita, restringindo-se à alegação genérica de nervosismo. Afirma que os depoimentos dos agentes de segurança são contraditórios e não encontram respaldo em outros elementos probatórios, violando o disposto nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal.

Acerca da controvérsia, eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 71-84 - grifamos):

*Depreende-se pelos autos que MAURÍCIO MADEIRA JANE foi processado como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 02 de fevereiro de 2020, por volta das 15h45, na Rua Guaraiuva, altura do numeral 385, Itaim Bibi, nesta cidade e comarca de São Paulo, deteriorou a viatura da Polícia Militar de prefixo M-12348, marca Chevrolet Spin, de placas FSK-6558. Segundo o apurado, **“policiais militares, em patrulhamento de rotina, com a viatura supra descrita, ao passarem próximo do denunciado, que estava empurrando um carrinho, ele demonstrou inquietude, motivando a abordagem. Durante a abordagem, o denunciado se mostrou exaltado, gritando com os policiais. Em pesquisa ao***

COPOM, verificou-se que MAURICIO constava como “procurado”. Ao ser informado da necessidade de sua condução à delegacia, o denunciado tentou oferecer resistência, tendo que ser colocado no compartimento de presos da viatura. Durante o deslocamento até o Distrito Policial, MAURÍCIO começou a chutar o veículo, danificando o revestimento interno de acrílico do guarda-presos, no lado direito da parte interna do portamalas. Laudo pericial a fls.73/79”. Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida pela D. Defesa. Com efeito, a abordagem e a busca pessoal realizadas pelos policiais militares decorreram de fundada suspeita, porquanto o acusado, que ostentava um volume na cintura, ao notar a aproximação da viatura, apresentou nervosismo, passou a olhar para os lados de maneira suspeita e, assim que interpelado, agiu de forma exaltada, gritando com os agentes, o que respaldou a ação policial. A esse respeito, destaca-se que “Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente” (HC 552.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je 05/03/2020).

[...]

Assim, diante da fundada suspeita que recaiu sobre o réu pelo comportamento desviante “pelo fato do indiciado apresentar nervosismo, diante da aproximação da viatura policial, olhando para os lados a todo momento” (fls. 05/08), além de ostentar volume suspeito em sua cintura -, não se verifica erro procedimental a ser corrigido, afastando-se a alegação de violação ao disposto nos artigos 240, §2º e 244 ambos do Código de Processo Penal.

Portanto, diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias (cuja modificação é inviável em sede de *habeas corpus* perante este Tribunal Superior, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático probatório), tem-se que a abordagem e a busca pessoal realizadas pelos policiais militares não atenderam aos requisitos mínimos exigidos para a validade do expediente, conforme delineado por esta Corte Superior.

A mera demonstração de inquietude, associada ao fato de olhar para os lados e exibir suposto nervosismo ao avistar a viatura policial, não configura elemento objetivo apto a justificar a restrição de direitos fundamentais.

Tais circunstâncias, por sua generalidade e subjetividade, não atendem ao *standard* probatório exigido para a realização da busca pessoal, pois carecem de descrição concreta e precisa, pautada em indícios objetivos e verificáveis.

A interpretação policial baseada exclusivamente no comportamento do indivíduo – sem nenhum indicativo prévio de envolvimento em atividade ilícita ou de que portasse objeto que constituísse corpo de delito – resulta em abordagem exploratória, alheia ao conceito de fundada suspeita.

No entanto, a prisão do paciente não se deu em virtude de eventual descoberta por ocasião da busca exploratória, mas, sim, devido ao mandado de prisão contra ele expedido. Assim, eventual ilicitude da abordagem inicial não deve contaminar o prosseguimento da diligência, pois a prisão decorreu de ordem judicial.

A delito atribuído ao paciente, ademais, independe do contexto da busca, visto que foi praticado no interior da viatura, após a sua prisão efetuada em decorrência de mandado de prisão.

Com efeito, as instâncias ordinárias concluíram pela presença do elemento subjetivo do tipo consistente na vontade de causar prejuízo ao erário. Desse modo, não há como revolver o arcabouço probatório, em sede de *habeas corpus*, com o escopo de chegar a conclusão distinta.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. DOLO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA LEGAL . CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1 . Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o "animus nocendi", caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o que se verifica na espécie, pois o paciente destruiu o patrimônio em momento de descontrole, não tendo sido mencionada na sentença ou no acórdão a vontade de empreender fuga. 2. **Constatando as instâncias ordinárias que comprovada a caracterização do delito de dano qualificado, bem como a vontade livre e voluntária de danificar o patrimônio público, inviável a análise por esta Corte, pois, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.** 3 . **Agravo regimental improvido.** (AgRg no HC 755215/SC, Sexta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 17/02/2023, grifamos)*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP . TENTATIVA DE FUGA DA VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO (ANIMUS NOCENDI). NÃO CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1 - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, "para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi" (AgRg no REsp n. 1.722 .060/PE, relator. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018). 2. Contudo, tal entendimento não se aplica à hipótese vertente, porquanto consta tanto da sentença condenatória quanto do acórdão ora impugnado ter ficado "demonstrado que o acusado deteriorou, por meio de chutes, coisa alheia pertencente ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, qual seja, a viatura da Polícia Militar de placas GJH-0657 [...]" e que a

intenção de fuga "não foi asseverada nem por ele próprio [paciente] nas duas ocasiões em que interrogado". Dessarte, não se aplica à hipótese vertente a jurisprudência na qual "a destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta" (HC n. 260 .350/GO, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2014). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 694937/SC, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 08/02 /2022, DJe 15/02/2022)

Não havendo sido evidenciada a intenção de fuga, através da qual teria danificado o patrimônio público, não há como se reconhecer a conduta do paciente como um indiferente penal.

Assim, consideradas as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, cujo revolvimento se mostra inviável na via eleita, não se evidencia flagrante ilegalidade a ser coibida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.795 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0248846-7

Número de Origem:
15026885520208260228 20300342020

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ANDRADE BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE BASÍLIO DA SILVA - SP415033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO MADEIRA JANE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO MADEIRA JANE
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE BASÍLIO DA SILVA - SP415033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025